



Câmara Municipal de Vereadores

Documento Publicado em 11/03/2025

SBDasfpa

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

LEI Nº 885 DE 11 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre o uso obrigatório de equipamentos de contenção para circulação de cães em espaços públicos no município de Poção e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE POÇÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso legais de suas prerrogativas;

Faz saber que o Poder Legislativo APROVOU a seguinte L E I.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a circulação de cães de raças específicas, bem como de quaisquer cães com histórico de agressividade e comportamento antissocial, independentemente de porte ou raça, nos espaços públicos do Município de Poção, com o objetivo de garantir a segurança da população e o bem-estar animal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se cães potencialmente perigosos:

- I - Cães das raças Pitbull, Pitbull Terrier, Dobermann, Rottweiler e seus cruzamentos diretos;
- II - Cães que tenham registro de ataques a pessoas ou outros animais, comprovado por meio de boletim de ocorrência, laudo veterinário ou declaração formal de autoridade competente;
- III - Qualquer outro cão que apresente comportamento agressivo recorrente, atestado por profissional habilitado ou por registros oficiais.

CAPÍTULO II – DAS REGRAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 3º A circulação dos cães mencionados no Art. 2º em espaços públicos somente será permitida mediante o uso obrigatório dos seguintes equipamentos de contenção:

- I - Guia curta com comprimento máximo de 1,5 metro, presa a coleira de controle resistente e compatível com o porte do animal;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

II - Focinheira anatômica, ajustável à morfologia do cão, que permita respiração adequada sem causar sofrimento;

III - Coleira de identificação, contendo nome e telefone do tutor, a fim de possibilitar contato em caso de emergência.

Parágrafo único. Nos espaços fechados e controlados, como centros de adestramento, exposições e competições oficiais, o uso da focinheira será facultativo, desde que haja supervisão e medidas de segurança adequadas.

Art. 4º É vedada a circulação de cães mencionados no Art. 2º sem os equipamentos de contenção exigidos nesta Lei, mesmo quando conduzidos por seus tutores.

Art. 5º Somente pessoas maiores de 18 anos poderão conduzir cães classificados como potencialmente perigosos em espaços públicos, sendo vedado o controle desses animais por menores de idade ou pessoas sem condições físicas adequadas.

CAPÍTULO III – DAS PENALIDADES

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas pela autoridade fiscalizadora municipal:

I - Advertência escrita, na primeira infração, com prazo para adequação;

II - Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de reincidência dentro do período de 12 meses;

III - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para infrações reincidentes ou graves, incluindo casos que coloquem em risco a segurança pública;

IV - Apreensão do animal, caso seja constatado risco iminente à integridade de terceiros, sendo o cão encaminhado para local adequado até a regularização pelo tutor.

§ 1º A multa será dobrada em caso de nova reincidência dentro do prazo de 12 meses.

§ 2º O valor das multas será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha a substituí-lo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

§ 3º O animal apreendido poderá ser devolvido ao tutor mediante comprovação de regularização e pagamento das taxas e despesas referentes ao período de custódia.

CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos de vigilância sanitária e demais entidades designadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º A Prefeitura poderá firmar convênios e parcerias com organizações não governamentais (ONGs), clínicas veterinárias e órgãos de proteção animal para viabilizar campanhas educativas sobre a posse responsável e o manejo adequado de cães potencialmente perigosos.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos administrativos para sua implementação.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

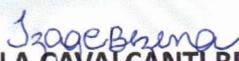
Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de março de 2025.


JOSÉ GLEISON RODRIGUES DE SANTANA

-Presidente-


IZA GABRIELA CAVALCANTI BEZERRA

-1ª Secretária-


JOSÉ EDSON DUARTE BESERRA

-2º Secretário-

Em Cumprimento a LEI 450/2001,
informamos que o projeto que deu origem a
referida LEI é de autoria do Vereador (a):
SILVIO DE SOUZA ANDRADE